Processo: TC- 800.128/342/07
Interessada: Prefeitura Municipal de Miracatu
Assunto: Apartado das contas anuais - exercício de 2.007 (*despesas com jardinagem sem licitação)*
Responsável: Miyoji Kayo – ex-Prefeito
Advogado: Cirineu Silas Bittencourt OAB/SP 160.365

S E N T E N Ç A

A Colenda Segunda Câmara[1], em sessão de 28/04/09, emitiu parecer desfavorável às contas do Prefeito do Município de Miracatu, relativas ao exercício de 2007 e, à margem do Parecer, determinou formação de autos apartados para tratar das despesas com jardinagem processadas sem licitação.

A instrução anota contratação da Floricultura Stiffitia Jardim e Paisagismo Ltda - ME, durante consecutivos meses do ano de 2007, serviços que totalizaram o montante de R$ 14.000,00[2].

Notificado, o ex-responsável sustenta a regularidade dos atos praticados, especialmente em face da ausência de prejuízos ao erário. Afirma que "*O valor contratado não foi superfaturado ou superestimado, estando os preços contratados dentro daqueles praticados no mercado.*".

Alega que não houve fracionamento porque não se trata de serviço efetuado com frequência. Assim, "*não poderia prever em abril que em julho estaria utilizando-se de serviços de jardinagem. Pelo extrato colacionado aos autos denota-se que são valores diferenciados, ou seja, R$ 8.000,00 no mês de abril que*

[1] Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi - Presidente em exercício, e. Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho.

[2]

Documento	Data	Valor
NF nº 145	02/05/2007	R$ 4.000,00
NF nº 149	21/05/2007	R$ 4.000,00
NF nº 151	12/06/2007	R$ 3.000,00
NF nº 157	10/07/2007	R$ 3.000,00

foram pagos em maio/07 e mais R$ 6.000,00 pagos em junho e julho de 2007.".

A Prefeita em exercício[3], fls. 114/117, admite a irregularidade e assevera que a nova Administração não mais repetirá os equívocos e priorizará a modalidade pregão como via preparatória para contratações futuras.

Diante do falecimento do ex-Prefeito, Senhor Miyoji Kayo (fls. 231), seu procurador pleiteou arquivamento do feito, o que foi negado, nos termos do r. despacho de fls. 235.

Assessoria Técnica, fls.237/238, propõe notificação da atual Administração, enquanto sua Chefia opina pela **irregularidade** da matéria porque "*Embora o conjunto probatório demonstre que a conduta do Administrador Público não tenha efetivamente causado lesão ao Erário e tampouco enriquecimento ilícito estrito senso, não há como prevalecer os argumentos do Peticionário, vez que o mesmo violou os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, bem como o da proposta mais vantajosa.".*

Igualmente, SDG (fls. 242/243) conclui pela **irregularidade** das despesas com jardinagem com consequente aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93; todavia, deixa de propor aplicação de pena de multa em face do óbito do Responsável.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo, assim como Chefia da Assessoria Técnica, que não restou efetivamente comprovado nos autos desvio de recursos públicos.

Remanesce, todavia, impropriedade anotada

[3] O Prefeito Miyoji Kayo foi afastado de suas funções em 26 de fevereiro de 2008

pelos órgãos de instrução na medida em que as justificativas de defesa não suplantam o óbice relativo à contratação direta dos serviços de jardinagem.

Neste sentido, a Administração não observou os artigos 2° e 23, inciso II, alínea "a", da Lei n° 8.666/93, porquanto as despesas (R$ 14.000,00) demandariam realização de regular certame, o que não ocorreu.

Assim, como avalia SDG, "*nenhuma justificativa de ordem técnica foi apresentada para a dispensa – o que, aliás, não conta com amparo legal – tampouco foi demonstrado o interesse público envolvido*".

Feitas tais considerações, acolho as manifestações da d. Chefia da ATJ e SDG e JULGO, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93 **irregulares** as despesas com jardinagem determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se por extrato.

G.C., em 07 de maio de 2.012.

Silvia Monteiro
Auditora-Substituta de Conselheiro

GCECR
MTM

Processo: TC- 800.128/342/07
Interessada: Prefeitura Municipal de Miracatu
Assunto: Apartado das contas anuais - exercício de 2.007 (*despesas com jardinagem sem licitação)*
Responsável: Miyoji Kayo – ex-Prefeito
Advogado: Cirineu Silas Bittencourt OAB/SP 160.365

Extrato de Sentença: Por sentença de fls.244 e seguintes o E. Relator nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, considerou irregulares as despesas com jardinagem determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.